



Portal de Legislação do Município de Tenente Portela / RS

LEI MUNICIPAL Nº 147, DE 29/12/1968

REGULA O LICENCIAMENTO E OS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, BEM COMO A LOCALIZAÇÃO E LOTAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONADIMENTO, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que o órgão Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, usando das competências conferidas ao Município pelo [Decreto Federal nº 62.127 de 1.1.1968 em seu art. 37](#), alterado pelo pelo [Decreto Federal nº 62.926](#), que versa sobre a Regulamentação do [Código Nacional de Trânsito](#):

Art. 1º O número de automóveis de aluguel (táxi), para prestação regulamentar de serviços neste Município, terá seu limite máximo fixado, anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º Ao fim de cada exercício, a repartição competente da Municipalidade, fornecerá os dados estatísticos, exatos ou estimativos, que servirão de base a fixação do limite máximo de automóveis de aluguel para o exercício seguinte.

Art. 3º É da competência da Municipalidade, a lotação e localização dos diversos pontos de estacionamento, considerando a densidade populacional e áreas de maior movimento.

Parágrafo único. É da competência da municipalidade, também a criação de novos pontos de estacionamento, quando isso atender aos reais interesses da população.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito, órgão de assessoria técnica da Municipalidade, a ser criado em 1969, será integrado pelo Prefeito Municipal, seu Presidente nato, por um representante do Lions Clube, em representantes dos motoristas de táxis de Tenente Portela, um da Imprensa, um do Magistério, um da Associação Comercial e por um Bacharel de Direito:

— **§ 1º** O executivo convidará, para integrarem o CMT, um representante da Câmara Municipal de Vereadores, o Delegado de Polícia e o Comandante do Destacamento.

— **§ 2º** Os demais representantes que comporão o CMT, órgão a ser criado pelo Poder Executivo, serão indicados pelas entidades correspondentes.

— **§ 3º** O CMT será órgão cooperador, de planejamento e estudo, apresentando sugestões e reivindicações sendo sua solução de caráter orientador, cabendo sempre a decisão final ao Chefe do Poder Executivo. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 605](#), de 04.09.1997)*

Art. 5º O Poder Executivo criará, no início do próximo ano, o Departamento Municipal de Trânsito, que se incumbirá da execução e orientação dos serviços de trânsito, afeto a Municipalidade.

Art. 6º O DMT, com base no art. 1º, publicará dentro de dois primeiros meses de cada ano, Edital em que será fixado o limite máximo de autos de aluguel, para o ano correspondente, tanto para a zona urbana como a zona rural.

§ 1º No mesmo edital será publicado também o número de vagas existentes para novos licenciamentos de autos de aluguel na zona rural.

§ 2º Desde que se verifique necessidade de aumento de pontos de estacionamento e de outros aluguel, o Prefeito, ouvindo o CMT, poderá, igualmente por Decreto, estabelecer novos pontos de estacionamento e criar vagas para autos de aluguel.

DO LICENCIAMENTO

Art. 7º Os automóveis de aluguel só poderão funcionar, em serviços regular, na área territorial do Município, quando devidamente licenciados pela Municipalidade através do respectivo alvará expedido para cada veículo.

Art. 8º A Municipalidade não concederá licença ao proprietário ou motorista implicados em crimes contra a propriedade ou aos costumes, salvo se reabilitado, dependendo do parecer do Poder Judiciário.

Art. 9º A Licença deverá ser procedida de:

a) comprovante da vistoria do veículo, fornecida pela autoridade de trânsito, dando em condições para o serviço a que se destinam;

b) atestado de residência e de conduta, fornecido pela Delegacia de Polícia local.

Art. 10. Desde que haja vagas, quer em decorrência de aumento do limite de número, quer em decorrência da retirada de circulação de veículos já licenciados, em caráter definitivo, proceder-se-á ao preenchimento das mesmas, de imediato, obedecendo-se as normas seguintes e atendendo-se para o critério preferencial, disposto no art. 12 da presente Lei.

Parágrafo único. No caso de existência de vagas, nos termos do art. anterior, o DMT, publicará, de imediato, Edital dando ciência das mesmas e fixando o prazo de trinta (30) dias aos interessados em seu preenchimento, explicitando as normas a serem observadas, que devem ater-se ao espírito desta Lei.

Art. 11. Somente serão licenciados novos carros de aluguel, a partir da vigência desta Lei, quando tiverem no máximo dez anos de fabricação.

Art. 12. Em caso de se verificar número de requerimento superior ao número de vagas para deferimento, pela ordem, o seguinte critério preferencial:

a) não possuir outro auto de aluguel, na praça; *(Revogada pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 243](#), de 27.11.1973)*

- b) mais tempo no exercício da profissão de motorista;
- c) não possuir outra profissão, se não a de motorista, dando-se a preferência aos que tiverem, se for o caso, menores fontes de rendimentos;
- d) os que possuírem carros melhores conservados e entre estes os de fabricação mais recentes;
- e) em caso de igualdade, os nacionais sobre os de fabricação estrangeiras.

Art. 13. A partir da vigência desta Lei todos os responsáveis por outros de aluguel já licenciados, terão o prazo de trinta (30) dias para regularizarem sua situação perante o INPS.

Parágrafo único. Quando de novos licenciamentos, os responsáveis pelos autos de aluguel terão, igualmente, de regularizar sua situação perante o INPS, dentro dos próximos trinta (30) dias.

Art. 14. Os que não satisfizerem o exigido no artigo anterior e seu parágrafo, terão suas licenças cassadas.

Art. 15. Para serem licenciados, bem como para terem seu licenciamento revalidado, os veículos devem preencher os requisitos exigidos pelo [art. 92, item I, do Código Nacional de Trânsito](#).

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete ao DMT, órgão técnico do Executivo Municipal a tarefa de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, cabendo-lhe também:

- a) vistoriar rigorosamente os veículos submetidos a seu exame nos termos desta Lei e de acordo com o [art. 92, item I, do Código Nacional de Trânsito](#), para fins de concessão e renovação de licença;
- b) expedir os certificados competentes, indispensáveis, a concessão ou a renovação da licença, sempre que os veículos atendam a todas as exigências de segurança, conservação, conforto e estética reclamada pela natureza dos serviços a que se destinam e que preencham o requisito exigido pelo CMT;
- c) suspender de circulação temporária aqueles automóveis de aluguel que, a seu juízo, observadas as disposições desta e do CNT, necessitem de reparos ou reformas de qualquer natureza, os quais serão minuciosamente relacionados em formulários de intimação, os proprietários de veículos, ficando a outra em seu poder, para ulterior verificação do cumprimento das exigências feitas;
- d) retirar de circulação, em caráter definitivo, aqueles automóveis de aluguel que, nos termos desta Lei e do CNT, não tenham mais condições de serem utilizados para tal fim, ou que não tenham cumprido, satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas, nos termos da alínea anterior.

DAS REGRAS GERIAS

Art. 17. Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal terão cassadas as suas licenças.

Parágrafo único. Decorridos trinta (30) dias da cassação da licença, os automóveis não terão mais direito a renovação da mesma, desde que devidamente vistoriados e renovados e que recolhem aos cofres da municipalidade, a título de multa, a importância correspondente a 20% do salário mínimo em vigor.

Art. 18. Os automóveis de aluguel retirados, temporariamente ou definitivamente de Circulação nos termos desta Lei, terão suas placas comunicadas a Delegacia de Polícia, para efetivamente da medida.

Art. 19. Os proprietários dos autos de aluguel retirados de circulação por não preencherem os requisitos exigidos por esta Lei, tem o direito e preencherem as respectivas vagas com os outros cargos, também de sua propriedade, aprovados pela vistoria, desde que façam dentro de sessenta dias a contar da data da cassação da licença.

Art. 20. Os proprietários de automóveis de aluguel, que retirarem seus veículos de circulação para reparos e concertos, tem o prazo de sessenta (60) dias no máximo para reporem nas condições exigidas, em circulação.

§ 1º Esgotado o prazo de sessenta dias e o veículo não estiver sido repostado em circulação, em serviço regular, terá a licença cassada automaticamente perdendo direito às placas e ao ponto.

§ 2º Proprietário algum poderá retirar seu veículo de aluguel de circulação nos termos deste artigo, sem requerer por escrito, ao DMT a retirada do mesmo.

§ 3º A contagem dos dias para efeitos legais nos termos deste artigo, iniciar-se na data em que foi deferido o requerimento da retirada da circulação.

Art. 21. A partir da vigência desta Lei, todo automóvel de aluguel, mesmo que devidamente licenciado, terá sua licença cassada automaticamente quando mudar de proprietário, salvo quando se tratar de:

- a) Transferência de propriedade "Causa Mortis", feita à viúva, viúvo ou filho do "de cujos";
- b) transferência de Propriedade feita por motorista profissional a outro motorista profissional será mediante o recolhimento de uma taxa correspondente a 03 (três) salários mínimos regionais vigentes na ocasião. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 022, de 25.09.1981](#))

§ 1º A Taxa a que se refere a letra b deste artigo, deverá ser recolhida pelo adquirente.

§ 2º Os que adquirirem táxis, lotações ou automóveis de aluguel, a partir da vigência da Lei nº 147/68, ao efetivarem a transferência dos veículos para seu nome, em virtude da letra b deste artigo, estão obrigados ao pagamento da taxa referida na presente Lei.

§ 3º Se um concessionário vier a sofrer grave acidente de trânsito e, em consequência não puder mais exercer a profissão de motorista de automóvel, necessitando vender o veículo, o Conselho Municipal de Trânsito, a seu critério, poderá isentar de taxa, a transação.

§ 4º O valor da taxa referida na presente Lei, deverá ser aplicada em melhorias e conservação dos abrigos para táxis e lotações existentes, e construir outros, se necessário, a critério do Chefe do Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 243, de 27.11.1973](#))

§ 5º Na hipótese de transferência de propriedade "Causa Mortis", de que trata a alínea 'a', deste artigo, os herdeiros poderão transferir a propriedade para motorista profissional, na forma que dispõe a alínea 'b' e parágrafos deste artigo. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.606, de 04.09.2019](#))

Art. 21. (...)

— b) Transferência de propriedade feita por motorista profissional a outro motorista profissional mediante o recolhimento de uma taxa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos regionais: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 243, de 27.11.1973](#))

Art. 21. A partir da vigência desta Lei, todo o automóvel de aluguel, mesmo que devidamente licenciado, terá sua

licença cassada automaticamente quando mudar de proprietário, salvo quando se tratar de:

- **a)** transferência de propriedade "causa mortis", feita à viúva ou filho "de cujas";
 - **b)** transferência de propriedade feita por motorista profissional aposentado pelo INPS, e sempre que o adquirente seja também motorista profissional, com mais de três anos efetivos exercícios da profissão;
 - **c)** transferência de propriedade feita a motorista profissional que tenha matrícula efetiva no veículo, objeto da transferência a mais de três (3) anos;
 - **d)** transferência de propriedade feita a motorista profissional que tenha efetiva em carros de aluguel a mais de cinco (5) anos, e igual prazo, pelo menos, de contribuição ao INPS sempre que o adquirente não tenha outro carro de aluguel licenciado em seu nome;
- **Parágrafo único.** A qualidade de motorista profissional, com efetivos serviços na profissão, será aprovada pela apresentação da matrícula pela CRT e feita inscrição, como associado na Associação Profissional dos Condutores de Veículos Rodoviários de Tenente Portela. *(redação original)*

Art. 22. A partir da vigência desta Lei, o DMT só concederá novos licenciamentos para automóveis de aluguel dentro do limite estabelecido no [art. 1º desta Lei](#).

Art. 23. O DMT fornecerá ao proprietário do carro de aluguel document hábil, em que conste o ponto de estacionamento em que estiver lotado, para efeito de fiscalização.

Art. 24. Ao DMT compete fixar os pontos de estacionamento dos automóveis de aluguel, bem como limitar o número de veículos em cada ponto, ouvindo CMT e por decisão final do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Anualmente o DMT publicará edital em que constará o número das placas dos carros estabelecidos.

Art. 25. O DMT poderá, através de decisão final do Prefeito Municipal e ouvido o CmT, modificar, para mais ou para menos, as lotações dos diversos pontos de estacionamento, desde que esta medida atenda aos reais interesses públicos.

Art. 26. O Município poderá estabelecer Convênio com o Estado e com a Circunscrição Regional de Trânsito para execução de suas atribuições relativas aos serviços de Trânsito, em especial no que concerne a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição ([art. 46. do Cód. Nac. de Trânsito](#)), implantação de sinalização nas vias públicas e concessão de exploração de serviços de transportes coletivos para as linhas municipais.

DAS TARIFAS

Art. 27. A fixação das tarifas, por hora, corrida e quilometragem, é de competência do Prefeito Municipal, que se assessorará do CMT e DMT para os estudos que devem.

Art. 28. É obrigatório os condutores dos automóveis de aluguel portarem a competente tabela de tarifas nos veículos, em local visível dos passageiros.

Art. 29. No cálculo das tarifas, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção e remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, da forma que se assegure estabilidade financeira ao serviço.

Parágrafo único. As tarifas serão revisadas, a pedidos dos licenciados, sempre que ocorrer alteração monetária ou elevação do custo, que justifiquem a correção procedida.

Art. 30. As tabelas, de que tratam os artigos 27, 28, 29 e seus parágrafos deverão estabelecer para as seguintes modalidades de serviços:

- a)** corrida dentro do perímetro limitado e em determinadas horas;
- b)** hora comercial ou de visitas e horas de passeio;
- c)** determinados serviços, enterros, casamento etc.;
- d)** preço por quilômetro rodado, em corrida de longo percurso.

§ 1º As tabelas poderão sofrer acréscimo, nos casos seguintes:

- a)** para serviços efetuados em horas normalmente destinada ao repouso noturno;
- b)** para corridas com hora marcada;
- c)** para corridas em estradas de trânsito difícil.

§ 2º Para festejos carnavalescos, cursos etc., serão organizadas as tabelas especiais.

§ 3º Nenhuma importância será cobrada pelo transporte de pequenos volumes e de bagagens de urgenciados passageiros, quando acompanhados dos passageiros, e cujo peso total não exceda de 50 quilos.

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 31. Os veículos das zonas urbanas, nos pontos de estacionamento em que se julgar necessário são obrigados a prestação de serviço noturnos, em plantão, até a hora que lhe for determinada pelo Prefeito Municipal, que para isso basear-se-á nas necessidades dos locais atendidos pelos diversos pontos de estacionamento.

Art. 32. No interior do Município, o serviço noturno também é obrigatório, não exigindo, porém, que fique os profissionais de plantão, tão só que atendam prontamente aos chamados.

Art. 33. Os profissionais podem recusar o transporte de passageiros que não apresentarem condições higiênicas.

Art. 34. Nos seguintes casos devem recusar o transporte:

- a)** aos portadores de moléstias contagiosas evidente;
- b)** aos que manifestarem intenção de delinquir;
- c)** aos perseguidos pela segurança pública;
- d)** aos que se encontram em trajes moralmente atentatórios;
- e)** aos que durante ao percurso portarem-se de forma inconveniente as normas sociais, morais e dos bons costumes.

Art. 35. Os motoristas de automóveis de aluguel são obrigados a:

- a)** não recusar passageiros, salvo tratando-se de maltrapilhos, bêbados, ou enfermos atacados de moléstia infectocontagiosas graves;

- b)** tratar com respeito e polidez os passageiros;
- c)** conduzir o passageiro ao lugar de seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha ou alongar o itinerário;
- d)** entregar ao passageiro que o exigirem o cartão com o número de seu ponto de estacionamento, das placas do veículo e nome do condutor;
- e)** não fazer correrias em circular com o fim de angariar passageiros;
- f)** trazer sempre seu veículo em perfeito estado de asseio, higiene e funcionamento;
- g)** apresentar-se decentemente vestido, ou uniforme, sendo obrigatório o uso do boné, quando na direção do veículo;
- h)** não se ausentar do veículo estacionado, salvo para refeições nas horas adotadas ou por motivos de força maior devidamente comprovado;
- i)** revistar o seu veículo depois de cada serviço, a fim de arrecadar quaisquer objetos que deverão ser entregues na Delegacia de Polícia.

Art. 36. É proibido aos automóveis de aluguel o transporte de materiais inflamáveis e explosivos, bem como qualquer carga própria dos veículos para este fim.

Art. 37. Salvo licença aos automóveis de aluguel o transporte de cadáveres.

Art. 38. Os profissionais ficam obrigados a cumprir as prestações de serviços previamente acertados, com local e hora marcadas, sob pena de responderem civilmente, pelos prejuízos diretamente decorrentes, salvo circunstâncias plenamente justificadas.

Art. 39. Os profissionais responderão criminalmente, em fase das leis da economia popular, quando cobrarem tarifas além das tabelas, devendo o usuário dirigir-se às autoridades policiais.

Art. 40. O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento, objetivando angariar passageiros em área destinadas a outros automóveis de aluguel salvo se estiver atendendo compromissos previamente acertado ou a chamado profissional.

DAS PENALIDADES

Art. 41. As infrações a esta Lei serão punidas na esfera Municipal com:

- a)** advertência;
- b)** multas, em dobro na reincidência, entre 5% e 100% de um salário mínimo regional, em vigor;
- c)** suspensão temporária, até 90 dias, na licença do veículo;
- d)** cancelamento da licença do veículo.

§ 1º Na aplicação de multas, a Municipalidade atar-se-á às normas do [Código Nacional de Trânsito](#).

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não exonera o infrator das comunicações civis e penais cabíveis.

§ 3º As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos conforme o caso.

Art. 42. Os infratores terão o prazo de trinta (30) dias para pagar a multa, podendo dos dez (10) primeiros dias, oferecer recursos contra a aplicação mesmo que tenha efetuado o pagamento da mesma.

Art. 43. As penalidade referidas no art. 41, serão aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 44. Caberá recursos, no caso de imposição da penalidade ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A interposição de recursos em tempo hábil terra efeito suspensivo da penalidade, enquanto este não for julgada.

Art. 45. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Para o decorrente Exercício de 1968, o número de automóveis de aluguel fica limitado em quinze (15) veículos para a Cidade e dez (10) para o infrator, sendo vedada qualquer alteração que modifique estes limites.

Art. 47. A chefia da fiscalização da Secção da Receita da Prefeitura Municipal, fica investida, no decorrente Exercício de 1968 das atribuições do Departamento Municipal de Trânsito, órgão a ser criado oficialmente no Exercício de 1969.

Parágrafo único. A chefia da Fiscalização proporá e o Prefeito Municipal designará os funcionários das secções necessárias ao atendimento do serviço.

Art. 48. Para estudo e localização, no corrente Exercício, dos pontos de estacionamento e suas lotações, bem como para a solução imediata de outros assuntos de trânsito de sua competência, a Municipalidade buscará a colaboração e o conhecimento técnico do Chefe da Circunscrição Regional de Trânsito, do Comandante do Pelotão da Polícia Militar, do Delegado de Polícia e do Rodoviário de Tenente Portela.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, que poderá, para tal, recorrer ao CMT, ao DMT à CRT e à Delegacia de Polícia.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Registrado e publicado na Secretaria da Administração,
em 29/12/1968.*

*CARLOS ARTODÓRIO ALLEGRETTI
SECRETÁRIO*